



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 108/2003.

EMENTA: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Zabelê, para o exercício financeiro de 2004.

O Prefeito Constitucional do Município de Zabelê, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos, que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Zabelê para o exercício financeiro de 2004, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para 2004, englobando todos os Poderes, Órgãos e Fundos da administração Direta e Indireta do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Aplicam-se à execução do Orçamento as disposições constantes da Lei n.º 101/2003 que fixa as diretrizes orçamentárias.

Art. 2º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Zabelê, Estado do Paraíba, para o exercício financeiro de 2004, a que se refere o caput do artigo anterior, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Municipal e de Outras Fontes das Entidades da administração direta e indireta e Fundações Instituídas pelo Poder Público, estima a receita em R\$ 3.438.818,00 (três milhões, quatrocentos e trinta e oito mil e oitocentos e dezoito reais) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 3º - A Receita do Orçamento decorrerá da arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências e de outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação vigente, de acordo com a seguinte discriminação:

I – Orçamento Fiscal	3.203.141,00
II – Orçamento da Seguridade Social	714.128,00
III – Conta Redutora – 15% Fundef	(478.451)
TOTAL	3.438.818,00

RECEITAS CORRENTES	3.255.818,00
Receita Tributária	109.000,00
Receita de Contribuições	-
Receita Patrimonial	5.864,00
Receita de Serviços	5.279,00
Transferências Correntes	3.606.626,00
Outras Receitas Correntes	7.500,00
(-) Dedução de Receitas para Formação do FUNDEF	478.451,00
RECEITAS DE CAPITAL	183.000,00
Alienação de Bens Móveis	20.000,00
Transferências de Capital	163.000,00
Outras Receitas de Capital	-
TOTAL	3.438.818,00

Art. 4º - A despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, a qual se refere o anexo I, da presente Lei, apresenta a sua composição por funções e por órgãos, e segundo as categorias econômicas e as fontes de recursos, conforme o seguinte desdobramento:

I – DESPESAS POR FUNÇÕES

FUNÇÕES	Tesouro	Outras Funções	TOTAL
Legislativa	170.500,00	-	170.500,00
Administração	820.000,00	-	820.000,00
Assistência Social	80.300,00	-	80.300,00
Previdência Social	-	33.500,00	33.500,00
Saúde	648.495,00	160.934,00	809.429,00
Educação	515.500,00	141.400,00	656.900,00
Cultura	93.500,00	-	93.500,00
Urbanismo	277.617,00	65.500,00	343.117,00
Saneamento	17.500,00	-	17.500,00
Gestão Ambiental	-	-	-
Agricultura	216.000,00	106.500,00	322,500,00
Indústria	29.472,00	-	29.472,00
Comércio e Serviços	5.000,00	-	5.000,00
Comunicações	2.600,00	-	2.600,00
Energia	-	10.000,00	10.000,00

FUNÇÕES	Tesouro	Outras Funções	TOTAL
Encargos Especiais	24.500,00	-	24.500,00
Reserva de Contingência	-	20.000,00	20.000,00
TOTAIS	2.900.984,00	537.834,00	3.438.818,00

II – DESPESAS POR ÓRGÃOS

ÓRGÃOS	TOTAL
PODER LEGISLATIVO	170.500,00
Câmara Municipal	170.500,00
PODER EXECUTIVO	3.268.318,00
Gabinete do Prefeito	220.600,00
Secretaria de Administração/Finanças	432.400,00
Secretaria de Saúde e Assistência Social	909.329,00
Secretaria de Educação e Cultura	656.900,00
Secretaria de Infra-Estrutura	540.117,00
Secretaria de Agricultura	361.972,00
Secretaria de Cultura, Turismo e Meio Ambiente	93.500,00
Instituto de Seguridade Social	33.500,00
Reserva de Contingência	20.000,00
TOTAIS	3.438.818,00

Art. 5º - O Poder Executivo poderá, no interesse da administração, designar como Unidades Gestoras de créditos orçamentários as unidades orçamentárias constantes do quadro de despesas por funções referidas no artigo anterior, e até mesmo unidades administrativas ou fundos a elas vinculados, com as atribuições de movimentar dotações consignadas nas unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art. 14 e às do Art. 66 da Lei Federal N.º 4.320/64.

Art. 6º - Atendendo ao disposto no Art. 56 da Lei Federal N.º 4.320/64, o recolhimento das Receitas do Tesouro, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio da unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Art. 7º - Fica autorizado o Poder Executivo durante o exercício de 2004

a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita relativamente ao orçamento fiscal até o limite de 15% (quinze por cento) das Receitas Correntes estimadas;

II – Dar como garantia das operações de que trata o inciso I, até o limite das operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a parcela que couber ao município das Receitas do Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de Comunicações – ICMS e da Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, deduzias as vinculações de que trata o Art. 1º da Lei Federal N.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996 – FUNDEF e demais deduções legais ou contratuais vinculadas às cotas partes, observadas as legislações aplicáveis;

III – Abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências de dotações constantes da presente Lei e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7º e 40 da Lei Federal N.º 4.320/64, obedecidos os créditos abaixo indicados:

- a) Mediante Decreto, nas alterações ou inclusões de grupos de despesas nas atividades ou projetos, o que será computado para o limite previsto no “Caput”.

Art. 8º - O Poder Executivo estabelecerá normas disciplinando a operacionalização do Orçamento de que trata a presente Lei, fixando as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas arrecadadas, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 9º - Esta Lei, terá vigência a partir de 01 de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de outubro de 2003.

Lucivaldo Vaz Henrique
Prefeito